

PARECER Nº 565/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 533/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, que visa dispor sobre a doação, pelos proprietários, a entidades sem fins lucrativos, beneficentes, religiosas ou desportivas, de veículos apreendidos pelos órgãos competentes municipais.

Apesar das louváveis intenções de seu ilustre autor, o projeto não pode prosperar por colidir com dispositivos constitucionais e legais.

Cumpra, inicialmente, que se note que a Constituição Federal, em seu art. 22, XI, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte.

Foi com base nessa competência que foi promulgada a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o "Código de Trânsito Brasileiro".

Essa lei assim dispõe:

"Art. 256 - A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:

I -

II - ...

III - ...

IV- apreensão do veículo;"

Já os arts. 262 e 271, do mesmo Código, regulam a aplicação da penalidade "apreensão", o recolhimento do veículo a depósito, a restituição ao proprietário, os deveres do proprietário etc. Resta claro que a restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Ora, quando é a autoridade de trânsito local que executa, no exercício do respectivo poder de polícia, a apreensão de veículo, os pagamentos devidos como condição de restituição do veículo, sobretudo multas municipais, taxas e indenizações relativas a despesas da remoção e estada serão créditos do Município, cabendo sua administração, enquanto receitas, ao Prefeito Municipal de acordo com o disposto no art. 70, VI, da Lei Orgânica paulistana.

Assim sendo, a propositura não só invade área de competência legislativa privativa da União, ao visar criar uma nova forma de restituição do veículo apreendido nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, como, apesar de seus nobres propósitos, acaba por pretender usurpar competência administrativa atribuída constitucionalmente ao Chefe do Poder Executivo, acabando por violar o princípio da separação e da harmonia entre os Poderes, positivado nos arts. 2º da Constituição Federal, 50 da Constituição do Estado de São Paulo e 60 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Diante do exposto, opinamos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/5/02

Alcides Amazonas

Arselino Tatto

Celso Jatene

Laurindo

Wadih Mutran

Retificação:

Na publicação do D.O.M. de 21/5/2002, pág. 93, 1ª coluna, leia-se como segue e não como constou:

PARECER Nº 565/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 533/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, que visa dispor sobre a doação, pelos proprietários, a entidades sem fins lucrativos, beneficentes, religiosas ou desportivas, de veículos apreendidos pelos órgãos competentes municipais.

Apesar das louváveis intenções de seu ilustre autor, o projeto não pode prosperar por colidir com dispositivos constitucionais e legais.

Cumpra, inicialmente, que se note que a Constituição Federal, em seu art. 22, XI, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte.

Foi com base nessa competência que foi promulgada a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o "Código de Trânsito Brasileiro".

Essa lei assim dispõe:

"Art. 256 - A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:

I -

II - ...

III - ...

IV- apreensão do veículo;"

Já os arts. 262 e 271, do mesmo Código, regulam a aplicação da penalidade "apreensão", o recolhimento do veículo a depósito, a restituição ao proprietário, os deveres do proprietário etc. Resta claro que a restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Ora, quando é a autoridade de trânsito local que executa, no exercício do respectivo poder de polícia, a apreensão de veículo, os pagamentos devidos como condição de restituição do veículo, sobretudo multas municipais, taxas e indenizações relativas a despesas da remoção e estada serão créditos do Município, cabendo sua administração, enquanto receitas, ao Prefeito Municipal de acordo com o disposto no art. 70, VI, da Lei Orgânica paulistana.

Assim sendo, a propositura não só invade área de competência legislativa privativa da União, ao visar criar uma nova forma de restituição do veículo apreendido nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, como, apesar de seus nobres propósitos, acaba por pretender usurpar competência administrativa atribuída constitucionalmente ao Chefe do Poder Executivo, acabando por violar o princípio da separação e da harmonia entre os Poderes, positivado nos arts. 2º da Constituição Federal, 50 da Constituição do Estado de São Paulo e 60 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Diante do exposto, opinamos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/5/02

Alcides Amazonas

Arselino Tatto

Celso Jatene

Laurindo

Wadih Mutran

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR WILLIAM WOO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 533/2001.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Gilson Barreto, que objetiva dispor sobre cancelamento de multas, estadias e demais encargos municipais que gravarem veículos doados pelo proprietário às entidades sem fins lucrativos, beneficentes, religiosos ou desportivos.

Por força do disposto no artigo 239, da Consolidação do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, a proposta foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, para exarar o parecer sob os aspectos constitucionais, legal e regimental, conforme prevê o artigo 47, I, "a", do referido diploma legal.

Respalhada ex vi legis, cite-se os artigos 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 13, I e III da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a proposição trata de matéria que é de competência Legislativa Municipal.

A proposta em exame, trata, especificamente de autorizar isenção ou anistia fiscal de encargos municipais que gravarem veículo doado.

O artigo 13, I e III, dispõe:

"Cabe à Câmara Municipal de São Paulo:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local:

II - Legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

No que tange à iniciativa, o Projeto de Lei em exame encontra amparo no "caput" do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, combinado com o artigo 234, parágrafo 1º, III, da Consolidação do regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Destarte, sob o aspecto legal, não há que se vislumbrar quaisquer óbices à proposta, que encontra amplo esteio na sobredita legislação.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/5/02

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

William Woo - Relator

Antonio Paes - Baratão

Jooji Hato